

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 19

Altera os arts. 43, 44 e 45 da Lei Orgânica do Município de Vitória, adequando-os ao texto da Constituição Federal.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vitória, nos termos do Art. 79, § 3º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1°. Os arts. 43, 44 e 45 da Lei Orgânica do Município de Vitória, passam a vigorar com a seguintes redações:

"Art. 43. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1° Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados

na forma do § 3°:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com

proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e

trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, mulher, com proventos idade, se anos de sessenta

proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2° Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão

§ 3° Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, da lei, corresponderão à totalidade

remuneração.

§ 4° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5° Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na

educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6° Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do

regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7° A concessão do benefício da pensão por morte, prevista no § 7° do art. 40 da Constituição Federal será igual ao valor dos proventos percebidos pelo servidor aposentado no mês anterior à data de seu falecimento ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em de seu falecimento, atividade, na data proporcionalmente ao tempo de serviço/contribuição, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente.

37, XI da S 8°. Observado o disposto no art. Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos vantagens benefícios ou quaisquer pensionistas posteriormente concedidos aos servidores em atividade, quando decorrentes da transformação inclusive reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9°. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o serviço correspondente para efeito de

disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma

de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios

fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público,

aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de seus respectivos complementar para os previdência servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo que trata este artigo, o limite máximo de estabelecido para os benefícios do regime geral previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal."

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, definida em lei, será concedida quando comprovada a incapacidade total e definitiva do servidor para a execução de qualquer função prevista no Plano de Cargos e Salários do Município de Vitória."

*Art. 45. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja

assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo".

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivacqua, 11 de janeiro de 2002.

Ademar Rocha
PRESIDENTE

Neuzinha de Oliveira

1° SECRETÁRIO

Maurício Leite 2° SECRETÁRIO

Rafael Mussiello
3° SECRETÁRIO

Proc. n° 5484/01